



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001533/95-15
Recurso nº : 116.961
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : CALÇADOS KELLY LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.739

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA FORNECIDO PELOS SÓCIOS - A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos à empresa, autoriza a presunção de omissão de receita na forma do Artigo 181 do RIR/80.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Configura-se a omissão de receita, na forma do Artigo 180 do RIR/80, a existência de obrigações, no exigível, não comprovadas, fato que demonstra a evasão de receitas na pessoa jurídica.

PIS/RECEITA OPERACIONAL - DECORRÊNCIA - Face a edição da Resolução Nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, suspendendo a execução dos Decretos-lei Nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, impõe-se o cancelamento da exigência, quando lastreada nos citados dispositivos legais.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL - PROCESSOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal, constitui coisa julgada em relação à autuação reflexiva.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS KELLY LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS, nos termos do relatório e voto que passam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001533/95-15
Acórdão nº : 103-19.739

a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001533/95-15
Acórdão nº : 103-19.739

Recurso nº : 116.961
Recorrente : CAÇADOS KELLY LTDA.

RELATÓRIO

CALÇADOS KELLY LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve parcialmente as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/06) e decorrentes, referente ao PIS/Receita Operacional (fls. 07/10), FINSOCIAL/Faturamento (fls. 11/14), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 15/18) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 19/22), lavrados em 19 de setembro de 1995.

A atuada é acusada, conforme consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 03/04) e do "Relatório Fiscal" (fls. 23/26), de ter infringido a legislação fiscal do imposto de renda, pela prática das irregularidades abaixo descritas

1. omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, tendo em vista a não contabilização a crédito da Conta Caixa, cheques compensados, no montante de Cr\$ 13.758.244,08, por ser o maior saldo credor do período;
2. omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação, através de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, da efetiva entrega e da origem dos recursos supridos, no montante de Cr\$ 3.024.087,10, correspondente a numerários fornecidos pelos sócios Francisco José Corrêa e Geraldo Fávero Filho;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001533/95-15
Acórdão nº : 103-19.739

3. omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação de obrigação, no passivo existente em 31/12/91, no valor de Cr\$ 1.919.837,32.

Devidamente notificada do presente lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 264/265), anexando os documentos de folhas 266/297, alegando em síntese que:

1. em 02/01/91, a empresa aumentou seu capital social com a utilização de recursos originários do saldo da conta "Reservas de Capital" e em moeda corrente, no valor de Cr\$ 3.000.000,00, oriundo de empréstimo obtido pelo seu sócio Francisco José Corrêa, junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A., naquela mesma data. Esta operação é comprovada pelo exame do estrato bancário juntado às folhas 271, quando se verifica que o saque daquele valor é acompanhado do débito em sua conta bancária, na importância de Cr\$ 15.000,00, correspondente à "comissão abertura de crédito";
2. o passivo não comprovado apontado pela fiscalização é impossível de ocorrência, visto estarem relacionadas obrigações com datas de vencimento (07/02/91 e 27/02/91), posteriores à data de emissão de ambos os títulos (31/12/91). O lançamento por não apresentar a clareza necessária para a ampla defesa, permanecendo a descrição oferecida, enseja a arguição do cerceamento do direito de defesa. Ainda que seja ultrapassada a nulidade requerida, vê-se que do relatório fiscal consta a citação de pagamentos efetuados em valores inclusive superiores aos das duplicatas, mesmo porque o ônus da prova de que nesses valores não estão incorporados os dos títulos citados cabe à fiscalização;
3. os cheques arrolados, cujos valores foram excluídos da composição da planilha de caixa e, em consequência, fizeram determinar seu saldo credor, tiveram destinação específica: os de números 580.551 (Cr\$ 2.000.000,00) e 580.540 (Cr\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001533/95-15
Acórdão nº : 103-19.739

- 17.760.000,00) foram emitidos a favor da própria empresa, conforme cópias de folhas 273, ao passo que os demais serviram para pagamentos a fornecedores, de acordo com os documentos juntados às folhas 273/282;
4. com referência aos lançamentos reflexos, a contribuinte apresentou as impugnações de folhas 283/285, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte; folhas 287/289, relativo ao FINSOCIAL; folhas 291/293, relativo ao PIS e a de folhas 295/297, referente à Contribuição Social, baseadas nas mesmas razões apresentadas na defesa do lançamento principal, ressaltando com referencia ao FINSOCIAL/Faturamento que a alíquota a ser aplicada é de 0,5% conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância, às folhas 301/314, proferiu a Decisão DRJ-JFAMG Nº 1.138/97, julgando parcialmente procedente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como, os decorrentes referentes ao PIS, FINSOCIAL/Faturamento, Contribuição Social e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em razão do provimento parcial, a decisão monocrática exonerou a contribuinte do pagamento das parcelas de: 6.912,99 UFIR, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica; 145,99 UFIR, de Contribuição para o PIS; 112,30 UFIR, da contribuição para o FINSOCIAL; 1.290,42 UFIR de Imposto de Renda Retido na Fonte; e de 2.094,85 UFIR da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e considerou cancelado o lançamento da parcela da Contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento, no valor de 461,10 UFIR, conforme determinação expressa do Artigo 18, Inciso III, da Medida Provisória Nº 1.542/96.

Está, em resumo, assim baseada a decisão da autoridade julgadora de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001533/95-15
Acórdão nº : 103-19.739

primeira instância:

1. a legislação do imposto sobre a renda impõe às pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, o dever de confirmá-lo tanto pelos livros obrigatórios como pelos documentos e papéis que lhes dêem fundamento, que devem ser conservados em boa guarda, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes ou que se refiram a atos e operações que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial, conforme preceitua o Artigo 165 do RIR/80, que tem como matriz legal o Artigo 4º, do Decreto-lei Nº 486/69. No mesmo sentido é o entendimento do Conselho Federal de Contabilidade;
2. com referência ao aumento do capital social, a atuada informou que o valor de Cr\$ 3.000.000,00, foi entregue pelo sócio Francisco José Corrêa e anexou cópia do extrato bancário (fls. 271), no qual além do saque da referida quantia, em 02/01/91, encontra-se registrado, a título de "Com. Ab. Cred.", o débito de Cr\$ 15.000,00. No entanto, o referido débito, mesmo que a título de comissão de abertura de crédito, não comprova que esse valor se refira ao valor sacado, mediante o cheque Nº 685271, uma vez que tal comissão pode estar vinculada a empréstimo de outros valores em datas diversas da apontada ou, até mesmo, relacionado à concessão ou renovação de cheque especial. Por esta razão deve ser mantida a compreensão de que a importância de Cr\$ 3.024.087,10, destinada ao aumento de capital, ocorrido em 02/01/91, não teve sua origem comprovada, presumindo-se omissão de receita na escrituração, conforme legislação vigente à época;
3. esclareceu que houve equívoco da autoridade atuante ao transcrever, do Demonstrativo de Composição do Passivo (fls. 27/32), para o seu Relatório, as datas relativas ao vencimento dos títulos Nºs 6256608 (São Paulo Alpargatas S/A) e 1062 (Popi Ind. e Com. de Calçados Ltda.), fazendo constar como sendo o vencimento em 27/02/91 e 07/02/91, quando na verdade ocorreriam em 27/02/92 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001533/95-15
Acórdão nº : 103-19.739

07/02/92. Mesmo assim, não ficou caracterizado o cerceamento de defesa, alegado pela contribuinte, uma vez que na impugnação está claro o seu entendimento quanto à infração apontada pela fiscalização. No mérito, verifica-se que a contribuinte não apresentou à fiscalização ou juntou à sua impugnação o título Nº 1062, deixando de comprovar sua emissão no ano base de 1991. Da mesma forma, não há vinculação entre o título Nº 62566081 (item 116 do Demonstrativo de Composição do Passivo, fls.60) e os documentos apensados às folhas 65/67, seja quanto aos períodos, seja quanto aos valores. Assim, correto o entendimento da fiscalização na presunção de que os registros atinentes aos citados itens 116 e 124, referem-se ao passivo do ano-calendário subsequente;

4. quanto ao saldo credor de caixa, aventado no relatório Fiscal, considerando as provas apresentadas e a reinserção dos valores ali encerrados na "Planilha Diário de Caixa" (fls. 27/32), não mais se constata a sua existência, sendo, portanto, improcedente a presunção;
5. retificação da multa, nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento de tributos e contribuições, para 75%, nos termos do Artigo 44, Inciso I, da Lei Nº 9.430/96, em respeito ao Inciso II, alínea "c", do Artigo 106 do CTN e de conformidade com as determinações expressas do ADN/COSIT Nº 01/97;
6. o lançamento referente ao PIS/Receita Operacional com alíquota de 0,75%, determinada pela Lei Complementar Nº 07/70, sobre os valores apurados pela autuante (omissão de receita = faturamento) resultaria superior aos valores lançados no Auto de Infração, à alíquota de 0,65%, devendo, pois, ser mantido o lançamento original, com as mesmas alterações relativas ao IRPJ, dando ensejo a que se efetue lançamento complementar correspondente à majoração de alíquota, eis que na capitulação legal, o AFTN autuante se reportou à Lei Complementar Nº 07/70;
7. quanto ao FINSOCIAL/Faturamento deverá ser mantida sua tributação com as mesmas alterações realizadas no IRPJ. A inconstitucionalidade alegada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001533/95-15
Acórdão nº : 103-19.739

contribuinte, não é oponível na esfera administrativa, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST Nº 329/70. Com relação a alíquota aplicável na determinação desta contribuição, atendendo ao disposto no Artigo 18, Inciso III, da Medida Provisória Nº 1.542/96, fica retificado seu lançamento, para aplicação do percentual de 0,5%;

8. os lançamentos do Imposto de Renda na Fonte, baseado no Artigo 35 da Lei Nº 7.713/88 e o da Contribuição Social sobre o Lucro, com base na Lei Nº 7.689/88, Artigo 2º e seus parágrafos, devem sofrer as alterações necessárias como mera decorrência das infrações à legislação do IRPJ.

Tomando ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em 23/06/97, a recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 318/323), protocolado, tempestivamente, em 18/07/97, acrescentando aos argumentos expendidos na peça inicial que:

- a) a São Paulo Alpargatas S/A., emitiu contra a recorrente, as Notas Fiscais Nºs 625660, no valor de Cr\$ 1.336.220,96 e 625810 no valor de Cr\$ 991.167,84, estando informado nas referidas notas fiscais as duplicatas, seus vencimentos e valores. No verso da referidas notas fiscais observa-se que houve, inicialmente, recusa da recorrente em receber as mercadorias, tendo em vista que o vencimento das duplicatas não correspondia as condições constantes do negócio jurídico;
- b) pelo Livro Razão pode ser comprovado que em 20/12/91, a empresa efetuou o pagamento da duplicata Nº 655810.3, no valor de Cr\$ 327.085,38, restando, portanto, para pagamento em 1992 as demais duplicatas, para o que a vendedora emitiu Fichas de Cobrança individualizada, que foi processada em 24/01/92, fato este que comprova a existência, em 31/12/91, de obrigações em aberto. Assim sendo, estando o passivo comprovado, fica afastada a presunção de omissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001533/95-15
Acórdão nº : 103-19.739

receita;

- c) quanto à duplicata emitida pela Popi Ind. e Com. de Calçados Ltda., conforme se constata do próprio "Relatório Fiscal", não restam dúvidas em relação à existência da dívida na data do encerramento do balanço.

Às folhas 332, o Douto Procurador da Fazenda Nacional oferece Contra-Razões requerendo a manutenção integral da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001533/95-15
Acórdão nº : 103-19.739

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente recurso das seguintes matérias litigiosas que remanesceram da decisão recorrida:

1. omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação, através de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, da efetiva entrega e da origem dos recursos supridos à atuada, no montante de Cr\$ 3.024.087,10, correspondente a numerários fornecidos pelos sócios Francisco José Corrêa e Geraldo Fávero Filho;
2. omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação de obrigação, no passivo existente em 31/12/91, no valor de Cr\$ 1.919.837,32.

O primeiro item, que trata do fornecimento de recursos, efetuado pelos sócios da recorrente, para aumento do Capital Social, cuja origem não foi comprovada através de documentos hábeis e idôneos, é matéria por demais conhecida desse Colegiado e tem jurisprudência consolidada nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, que tem se firmado no sentido de caracterizar, como omissão de receitas da pessoa jurídica, a falta de comprovação, cumulativa e indissociável, da origem dos recursos fornecidos e da efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001533/95-15
Acórdão nº : 103-19.739

A hipótese do contribuinte apresentar comprovação isolada, ou seja, apenas da "efetiva entrega" ou, apenas, da "origem" não é suficiente para elidir a presunção da omissão de receita, prevista no Artigo 181 do RIR/80.

Isto posto, quando identificado na escrituração comercial do contribuinte o suprimento de caixa, tendo como supridor o sócio, o acionista ou o titular da empresa individual, sem que seja comprovada a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos, caracterizado estão os indícios da existência de omissão de receita da pessoa jurídica.

A norma legal (Artigo 181) não impõe ao Fisco a prova documental, basta a prova por indícios, sendo bastante o suprimento de recursos com origem e/ou entrega incomprovados.

A autoridade lançadora constatou o suprimento de numerários feito à empresa pelos sócios, através de crédito registrado na sua contabilidade, no mês de janeiro/91, no valor de Cr\$ 3.024.087,10, tendo intimado o contribuinte, conforme "Termo de Intimação" (fls. 35/37), a comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos, à sociedade, referente ao aumento de Capital Social em 02/01/91.

A contribuinte informou que esse suprimento tem origem no fornecimento de recursos pelo sócio Francisco José Corrêa, no valor de Cr\$ 3.000.000,00, feito através de depósito em cheque Nº 685.271, do Banco Mercantil do Brasil, enquanto que o sócio Geraldo Fávero Filho supriu a empresa no valor de Cr\$ 24.087,10, em moeda corrente. Anexou aos autos do processo, cópia da Alteração Contratual e extratos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001533/95-15
Acórdão nº : 103-19.739

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão, entendeu que a contribuinte comprovou a efetividade da entrega dos recursos pelos sócios à empresa, não aceitando, no entanto, a comprovação da origem do numerário utilizado para suprir o caixa da empresa, conforme se verifica pela leitura da ementa da decisão recorrida, abaixo transcrita:

“Suprimento de Numerário - A não comprovação da origem do numerário utilizado para suprir o caixa da empresa caracteriza omissão de receita operacional.”

Resta portanto, para o deslinde da questão, a análise da comprovação da origem dos recursos.

Pelo exame dos documentos anexos e das informações constantes nos autos, constato que a recorrente não logrou comprovar a origem dos recursos supridos, tendo em vista que os documentos apresentados não foram suficientes para convencer este julgador, haja visto que o extrato bancário do sócio não é elucidativo quanto ao crédito existente no citado documento, até porque, neste documento, há uma informação contraditória, que abaixo demonstro, ao cotejar os valores descritos no extrato e valor correto do saldo:

Histórico	Extrato	Demonstrativo
. Saldo anterior	18.920,82	18.920,82
. (-) Sap. Cta. Pagto.	3.000.000,00	3.000.000,00
. (-) Com. Ab. Cred.	15.000,00	15.000,00
. Estorno	3.081.141,72	3.081.141,72
. Saldo Apurado	98.562,54	85.062,54



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001533/95-15
Acórdão nº : 103-19.739

É frágil a alegação da recorrente de que o lançamento de Cr\$ 15.000,00 refere-se à "comissão para abertura de crédito" e comprova a concessão de empréstimo pelo agente financeiro. Entendo que a recorrente deveria ter produzido prova mais robusta, mais consistente. Essa prova poderia ser o contrato firmado com o Banco ou, até mesmo, uma declaração do agente financeiro, fornecendo informações da operação.

Com efeito, do exame dos documentos apresentados pela contribuinte, constato que efetivamente as importâncias mencionadas ingressaram no patrimônio da empresa. Entretanto, não há prova, nos autos, da origem e da capacidade financeira dos sócios para promoverem tais suprimentos.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da origem dos recursos supridos à empresa não há como deixar de presumir que houve omissão de receita na pessoa jurídica.

Tendo em vista a falta de comprovação, através de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos objeto da operação, ou seja, de que os sócios eram possuidores de recursos com origem devidamente comprovada, é de se manter a exigência.

Com relação ao item que trata da comprovação de obrigação, registrada no passivo, existente em 31/12/91, no valor de Cr\$ 1.919.837,32, mediante a análise dos documentos acostados aos autos, entendo que assiste razão à autoridade recorrida em manter a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, tendo em vista que os títulos, objeto da glosa fiscal, não foram comprovados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001533/95-15
Acórdão nº : 103-19.739

Verifica-se que a contribuinte foi devidamente intimada a apresentar as duplicatas relacionadas nos itens 116 e 124, do "Demonstrativo de Composição do Passivo", às folhas 60/61, não logrando fazê-lo. Em sua defesa alegou apenas ser devedora, da quantia de Cr\$ 1.724.911,32, à São Paulo Alpargatas S.A., e que teria efetuado o referido pagamento em 29/02/92, apontando o valor de Cr\$ 2.902.630,51.

Observa-se assim, nos documentos acostados às folhas 66, que o valor da Nota Fiscal, referente ao débito acima aludido, não corresponde àquele declarado pela contribuinte, ao mesmo tempo que também não coincide a data do pagamento.

Quanto ao documento de Nº 1062, elencado no item 124, do "Demonstrativo de Composição do Passivo", acima citado, nada foi apresentado pela autuada, razão pela qual, oriento meu voto, neste particular, em negar provimento ao recurso, tendo em vista que restou caracterizada a pratica de omissão de receita.

No que diz respeito aos lançamentos decorrentes, do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, uma vez que possuem o mesmo suporte fático, ou seja, omissão de receita constatada, aplica-se a eles o decidido em relação à exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, face a intima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Quanto ao lançamento reflexo, referente ao PIS/Receita Operacional, impõe-se o seu cancelamento, tendo em vista o fato desta exigência ter sido formulada com base na Lei Complementar Nº 07/70 e nas alterações introduzidas pelos Decretos Leis Nºs 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais pelo STF e, cuja execução foi, posteriormente, suspensa pela Resolução do Senado Nº 49/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

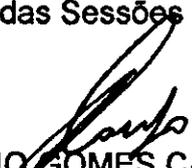
Processo nº : 10640.001533/95-15
Acórdão nº : 103-19.739

O lançamento decorrente do FINSOCIAL deve ser mantido, ajustando-se ao decidido no processo principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo em vista que a autoridade julgadora de primeira instância retificou a alíquota incidente, ajustando-a a 0,5% (meio por cento), face a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, das alterações introduzidas pelas Leis Nºs 7.689/88 (Artigo 9º), 7.787/89 (Artigo 7º), 7.894/89 (Artigo 1º) e 8147/90 (Artigo 1º).

C O N C L U S Ã O:

Por todo o exposto voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário interposto por KELLY CALÇADOS LTDA., para excluir a exigência do PIS/Receita Operacional.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001533/95-15
Acórdão nº : 103-19.739

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 JUN 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 17 JUN 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL